

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 7814, DE 2014 (Do Sr. Mendonça Filho)

Altera o Projeto de Lei nº 7.814, de 2014, que “Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; e dá outras providências”.

EMENDA ADITIVA Nº ____/2014

Artigo 1º do projeto de lei (art. 37, § 4º, da Lei nº 12.815) – termo inicial do prazo prescricional dos créditos trabalhistas do trabalhador avulso.

“Art. 1º. A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 37.....

.....

§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 4º do art. 37 da Lei nº 12.815 estabelece que “As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos **após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra**”. Ou seja, o prazo prescricional começa a ser contado a partir do cancelamento do registro ou do cadastro do trabalhador avulso no OGMO. Entretanto, por uma série de razões, esse prazo deve ser contado obrigatoriamente a partir da extinção **do contrato de trabalho**, e não do cancelamento do registro ou cadastro. Em primeiro lugar, porque o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é muito claro ao estabelecer que o prazo deve ser contado a partir da “extinção do contrato de trabalho”. Essa determinação se aplica a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive sem que haja a possibilidade de qualquer distinção entre trabalhador com vínculo empregatício permanente e trabalhador avulso (CF, art. 7º, inciso XXXIV). Logo, a redação atual do § 4º do art. 37 da Lei nº 12.815 ofende diretamente a Constituição Federal, devendo ser adequada ao que determina o Texto Constitucional. Em segundo lugar, porque não faz nenhum sentido que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação seja contado a partir do cancelamento do registro ou do cadastro no trabalhador avulso no OGMO. Afinal, excetuando-se o caso de morte do trabalhador, o cancelamento do seu registro perante o OGMO se dá apenas por ato voluntário *do próprio trabalhador*. Assim, não há nenhum sentido em que o termo inicial do prazo para a propositura da ação seja desgarrado de elemento próprio da relação entre o trabalhador e o tomador, que é o contrato de trabalho, e não o registro perante o OGMO. A relação entre o OGMO e o avulso não integra a relação trabalhistica entre o avulso e o operador portuário. A atual redação do § 4º do art. 37 da Lei nº 12.815, nesse sentido, atenta contra a razoabilidade e o bom senso, que repele as condições meramente potestativas. Isso gera uma enorme insegurança jurídica, o que é prejudicial ao setor portuário como um todo. Em terceiro lugar, porque a jurisprudência do TST já consolidou o entendimento de que o biênio prescricional deve ser contado da extinção contratual, e não a partir do cancelamento da inscrição do avulso no OGMO, uma vez que o OGMO não é empregador do avulso (RR nº 35900-10.2008.5.02.0252, 4a Turma, TST, j. 29.9.2012). Por esses motivos, propõe-se que seja alterada a redação do § 4º do art. 37 da Lei nº 12.815, substituindo-se a redação atual (“...após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra”) por “...após a extinção do contrato de trabalho”.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE